



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA IGUAÇU

GABINETE DO PREFEITO

Diário Oficial nº 46 de 14/12/77

(1)

LEI Nº 194, DE 08 DE DEZEMBRO DE 1.977.

"Cria o FUNDO DE AUXÍLIO MÚTUO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE NOVA IGUAÇU, e dá outras providências".

A CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA IGUAÇU, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica criado o FUNDO DE AUXÍLIO MÚTUO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE NOVA IGUAÇU, para o fim único e exclusivo de realizar pecúlios em dinheiro que serão pagos em caso de morte à pessoa ou pessoas que por eles, os servidores, forem instituídas como suas beneficiárias junto à Secretaria Municipal de Administração - SEMAD.

Art. 2º - Fica o Secretário Municipal de Administração autorizado a determinar o desconto, em folha, da quantia correspondente a 1,5% (um e meio por cento) da Unidade Fiscal de Nova Iguaçu - UFINIG, sempre que se verificar falecimento de servidor municipal.

Art. 3º - As contribuições dos servidores do Poder Legislativo serão recolhidas à Tesouraria Geral da Prefeitura, em atendimento à comunicação de falecimento de servidor municipal, expedida pela Secretaria Municipal de Administração - SEMAD.

Art. 4º - O servidor licenciado, ou que, por este ou qualquer outro motivo não esteja recebendo vencimentos, e os regidos pela C.L.T. que se aposentarem, terão que depositar, para crédito do Fundo, antecipadamente, 2 (duas) contribuições na Tesouraria Geral, para que seus beneficiários façam jús ao pecúlio de que trata o artigo 1º desta Lei.



Lei nº 194, de 08/12/77 - Fls. 02.

Parágrafo Único - Ocorrido o falecimento de um servidor, ficam todos os servidores de que trata este artigo obrigados a nova contribuição, e assim sucessivamente.

Art. 5º - Aplicar-se-ão aos Vereadores, aos ocupantes de Cargos em Comissão e aos Secretários Municipais que não tenham vínculo empregatício com a Administração Municipal, as medidas preconizadas no artigo anterior e seu parágrafo único.

Art. 6º - A Secretaria Municipal de Fazenda providenciará abertura de conta especial no Banco do Estado do Rio de Janeiro - BANERJ - Agência local, para depósito das contribuições de que tratam os artigos 2º, 3º, 4º e 5º desta Lei.

Parágrafo Primeiro - O pecúlio será constituído pela contribuição de todos os servidores, formando um único Fundo em dinheiro.

Parágrafo Segundo - Ocorrendo o falecimento de qualquer servidor, a Secretaria Municipal de Fazenda atendendo a processo originado de requerimento do beneficiário e concluído pela SEMAD, efetuará o pagamento do valor correspondente ao Fundo em dinheiro, de que trata o parágrafo anterior.

Parágrafo Terceiro - A não ser pela forma e para o fim previsto no parágrafo anterior, nenhuma quantia poderá ser paga pelos recursos originados das contribuições dos servidores municipais.

Art. 7º - Se o servidor, por qualquer motivo, se desligar da Administração Municipal, os seus beneficiários só terão direito ao pecúlio até o mês de desligamento ressaltando-se os que tenham recolhido antecipadamente, de acordo com o que preceituam os artigos 4º e 5º desta Lei.

Parágrafo Único - A Secretaria Municipal de Fazenda cessará o recolhimento do servidor desligado da Administração Municipal, após a utilização das contribuições efetuadas por antecipação.

Art. 8º - Sempre que houver o recolhimento de que tratam os artigos 4º e 5º desta Lei, a Secretaria Municipal de Fazenda encaminhará relação nominal à Secretaria Municipal de Administração - SEMAD.

Art. 9º - Toda vez que falecer um servidor Municipal, a SEMAD, através do seu Secretário, distribuirá um comunicado, dando: o nome do falecido, o montante do pecúlio que cabe aos seus beneficiários e as informações que julgar de interesse geral.

Art. 10 - Esta Lei entrará em vigor na lata de sua publicação.


Art. 11 - Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA IGUAÇU, 08
DE DEZEMBRO DE 1.977.


- João Ruy de Queiroz Pinheiro -
PREFEITO

~~- Luiz Carlos Duarte Baptista -
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GOVERNO~~

~~- Sylvio Ferreira Carvalho -
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO
E COORDENAÇÃO~~


- Mauro Miguel Junqueira Garcez -
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FAZENDA


- Nagi Almawy -
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA IGUAÇU

GABINETE DO PREFEITO

Boletim Oficial n.º

de

46 de 17/12/77

(4)

Lei nº 194, de 08/12/77 - Fls. 04.

[Handwritten signature]
- Primo Novello -

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS

[Handwritten signature]
- Hêlio Delso Cardoso Louzada -

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE OBRAS E
URBANISMO

[Handwritten signature]
- Murilo da Silva Alves -

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E
CULTURA

[Handwritten signature]
- Hildebrando José C. de Salles Marins -

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE E BEM-ESTAR
SOCIAL

[Handwritten signature]
- José Frões Machado -

PROCURADOR GERAL

meado,

de 1977, sera pag-

servidor:

DECRETO Nº 1.979, DE 05 DE JUNHO DE 1979.

"Regulamenta os artigos 1º e 2º da Lei nº 194, de 08 de dezembro de 1977".

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU,
NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS,

Considerando que o artigo 1º da Lei nº 194, de 08 de dezembro de 1977 que criou o Fundo de Auxílio Mútuo dos Servidores Municipais de Nova Iguaçu, determinou que o pecúlio fosse pago às pessoas instituídas beneficiárias pelos servidores;

Considerando que a norma contida no mencionado artigo tem caráter meramente exemplificativo, porquanto a figura jurídica do beneficiário nem sempre nasce por força da inscrição;

Considerando que a nomeação de beneficiário tem por escopo a manifestação do instituidor, o que às vezes não ocorre por circunstâncias alheias à sua vontade;

Considerando que o referido diploma legal foi omissivo no que tange não só à falta de nomeação de beneficiário, mas também aos vínculos do servidor sujeitos ao desconto que noticia o seu artigo segundo;

Considerando que a referida Lei foi omissiva no que se refere ao desconto em folha no caso de ocorrer dentro de um mesmo mês o falecimento de mais de um servidor;

Considerando ainda o aspecto social da referida Lei,

DECRETO

Art. 1º - Na falta de beneficiário nomeado, o pecúlio de que fala a Lei nº 194, de 08 de dezembro de 1977, será pago metade à esposa e metade aos herdeiros do servidor;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA IGUAÇU

GABINETE DO PREFEITO

Publicado no Diário Oficial nº 116 de 15/6/79

6

Decreto nº 1979, de 05/06/79 - Fls.02.

§ 1º - Se o servidor falecer no estado civil de solteiro, o pecúlio será pago à companheira que mantenha essa qualidade há mais de cinco anos e aos herdeiros do finado;

§ 2º - A comprovação da qualidade de companheira poderá ser feita por justificação administrativa.

Art. 2º - O desconto em fôlha mencionado no artigo 2º da aludida Lei, será feito sobre um único vínculo do servidor com a Administração.

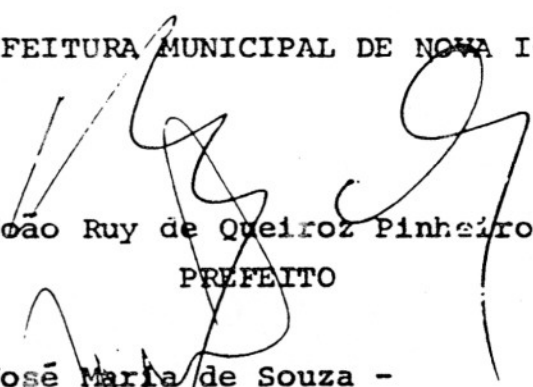
§ 1º - Ocorrendo dentro de um mesmo mês o falecimento de mais de um servidor, será procedido o desconto de quantia relativa a um único óbito.

§ 2º - Na hipótese prevista no § 1º deste artigo, os demais descontos serão procedidos nos meses subsequentes.

Art. 3º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação e se aplicará, inclusive, aos pecúlios não pagos.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA IGUAÇU, 05
DE JUNHO DE 1979.


- João Ruy de Queiroz Pinheiro -
PREFEITO

- José Maria de Souza -
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO